



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

Rua Joaquim Balduino, 180, Edifício "José Nunes de Barros", Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0800821-96.2020.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica]

AUTOR: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: MUNICÍPIO DE PICOS

DECISÃO ACERCA DO PEDIDO LIMINAR

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE E INCOLUMIDADE PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face dos IDEALIZADORES do evento “#NASRUAS05DEABRIL!”, além do MUNICÍPIO DE PICOS.

Relata o Parquet Estadual que *"pelas redes sociais imagens convidando as pessoas da sociedade que tiverem interesse em participar da Carreata Geral e "NasRuas5DeAbril" de Picos, no dia 05 de abril de 2020 – domingo - amanhã, com o lema "A guerra continua! Conclamo todos os brasileiros para lutarmos. Chamo os Picoenses de bem de defender as suas famílias".*

No entanto, afirma que *"a realização desses movimentos, diante da massa de agentes do setor econômico convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo coronavírus – COVID19, que já se faz também presente no Estado do Piauí, onde já foram identificados 09 (nove) casos da nova doença, conforme informado pela Secretária de Saúde do Estado".*

Nesse passo, requer, em caráter liminar, seja determinado ao Município de Picos-PI: *"A) Que adote as providências necessárias para obstar a realização da carreata "#NASRUAS05DEABRIL!", noticiada pelas mídias sociais destacando "A guerra continua! Conclamo todos os brasileiros para lutarmos. Chamo os Picoenses de bem de defender as suas famílias", bem como de quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado, inclusive com o auxílio da força policial, acaso necessário; B) Não permita qualquer forma de aglomeração, como a realização de eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Picos, que esteja em desacordo com as normas*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

Rua Joaquim Balduino, 180, Edifício "José Nunes de Barros", Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

do Decreto Estadual e Decreto Municipal, como meio de evitar a contaminação pelo COVID- 19, enquanto perdurar a crise anunciada; C) Promova a identificação dos responsáveis por eventos divulgados, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual possam responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal".

Instruindo a inicial, seguem documentos.

Brevemente relatados. DECIDO.

Em análise do pedido liminar, estabelece o art. 300, do CPC, que é necessário ao deferimento do pleito em questão a concomitância i) da probabilidade do direito, e, ii) do perigo de dano.

Relativamente ao primeiro requisito, inicialmente é preciso registrar que é fato notório que o mundo atualmente enfrenta pandemia decorrente da proliferação da "COVID-19", consoante declaração da Organização Mundial da Saúde.

Diante desse cenário, nos diversos países foram envidados esforços para a contenção dos avanços da doença em comento, dentre os quais, a adoção de medidas de isolamento social, a fim de se evitar o crescimento do número de infectados.

Com esse objetivo, os Governos Federal, Estadual e Municipal editaram os decretos referidos na vestibular, suspendendo a realização de atividades que possibilitem grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais, nos termos sustentados pelo Órgão Ministerial na peça de ingresso.

Na contramão de tais atos normativos, vê-se a divulgação e convite à sociedade para a participação no evento intitulado "#NASRUAS05DEABRIL!", veiculado através da internet, conforme ID nº 9130942.

De largada, compreendo que permitir a ocorrência de evento público mesmo que apenas hipoteticamente possa agregar elevado número de pessoas é contrariar as orientações das autoridades públicas que diuturnamente se empenham para solucionar este incontestável e presente problema de saúde mundial, que ora sugerem o isolamento como medida ao enfrentamento.

Do mesmo modo, não se pode perder de vista que os direitos à reunião e de livre manifestação do pensamento, embora tenham substrato constitucional, não se sobrepõem, no caso *sub judice*, ao também constitucionalmente assegurado direito à saúde coletiva, que notoriamente deve prevalecer na espécie.

Em que pese não se ignorar o fato de que a carreata em alude não conduza inexoravelmente ao contato pessoal a ser evitador por medida de prevenção, deduzo que a própria movimentação de pessoas é indesejável no delicado momento que vivenciamos, sem falar na própria mobilização do aparato policial e de fiscalização que seriam necessários para operacionalizar o mencionada evento, o que, por si só, aumentaria o risco de contaminação.

Anoto, porque relevante, que eventual ausência do vocábulo "carreata" dentre as vedações impostas pelos Poderes Públicos nos respectivos atos normativos não tem o condão de permitir a promoção do ato em referência, porquanto ainda em descompasso com as recomendações de abalizadas autoridades no assunto, na forma outrora aduzida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

Rua Joaquim Balduino, 180, Edifício "José Nunes de Barros", Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

Destarte, reputo configurada a presença da probabilidade do direito invocado na proemial.

Igualmente, quanto ao segundo pressuposto, tendo em conta que a mobilização referida fora marcada para ocorrer amanhã (05/04/2020), tenho presente o perigo na demora, caso se aguarde pelo provimento final, revelado pelo manifesto risco à saúde pública, conforme anteriormente pontuado.

Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do requesto liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar vindicada, pelo que DETERMINO ao MUNICÍPIO DE PICOS-PI, através de seus órgãos de fiscalização, segurança e controle, que ADOTE as medidas cabíveis para impedir a realização de eventos e afins que resultem em aglomeração de pessoas e, por conseguinte, em descumprimento de medida de isolamento, dentre os quais, a carreta denominada “#NASRUAS05DEABRIL!”, marcada para o dia 05/04/2020 (amanhã), enquanto durar o presente período de crise devido à "COVID-19", SOB PENA DE MULTA COERCITIVA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

ORDENO, ainda, ao ente político requerido que promova a identificação de eventuais responsáveis pela promoção de eventos em descompasso com os termos ora decididos.

Fica desde já autorizado o uso da força policial estritamente necessária ao cumprimento do processo *decisum*.

Ademais, CITE-SE o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia.

Cumpra-se, servindo esta de mandado, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se.

Picos-PI, 04 de abril de 2020.

Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA

Juíza de Direito, Plantonista



Assinado eletronicamente por: **MARIA DA CONCEICAO GONCALVES**

PORTELA

04/04/2020 21:21:22

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9132088**



20040421211466100000008716344